

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 009/16

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **0062-2016**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, e dá outras providências”

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 0062-2016, reservando ao Plenário a decisão final.

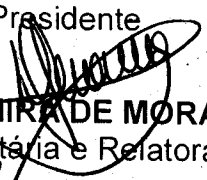
Quanto à Emenda Modificativa nº 005/16, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Álvares e Outros e a Emenda Modificativa nº 006/16, de autoria do Vereador Sergio Donizete Ferreira e Outros, ambas foram analisadas e **APROVADAS** por unanimidade pelos membros da Comissão, por estarem elaboradas de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de junho de 2016.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


KÁTIA EUZÉBIO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão

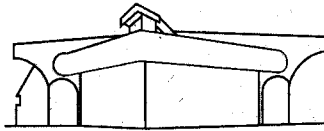
NILSON CARLOS ITELVINO
Vice-Presidente


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Secretária e Relatora

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.912 29/06/2016 16:52:55
Responsável: 

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **0062-2016**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, e dá outras providências”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à esta relatora para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0062/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa fixar as diretrizes orçamentárias para a execução da LOA referente ao exercício 2017.

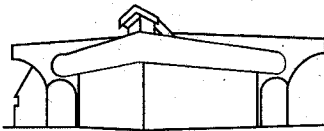
Vê-se que o presente Projeto de Lei atende aos dispositivos legais que regem a matéria, conforme previsto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, art. 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 165, § 2º da Constituição Federal, que dizem expressamente:

“R.I. - Art. 271 - § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispoendo sobre as alterações na legislação tributária.”

“L.O.M. - Art. 297, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.”

“C.F. - Art. 165, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispoendo sobre as alterações na legislação tributária.....”

Além disso, vemos que o mesmo atende ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme diretrizes nele estabelecidas e anexos que o acompanham.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Assim dispõe o art. 4º da L.C. nº 101/2000:

"A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

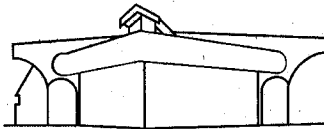
- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente."

Também vemos que o projeto também atendeu ao estabelecido no art. 44 da Lei nº 10257/2001 – Estatuto das Cidades, o qual dispõe em seu art. 44:

"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas** sobre as propostas do plano plurianual, da **lei de diretrizes orçamentárias** e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal". (grifo nosso)



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Nesse sentido, o Poder Legislativo, por meio desta Comissão Permanente, efetuou audiência pública no dia 17/06/2016, antes do encerramento do prazo para apresentação de Emendas.

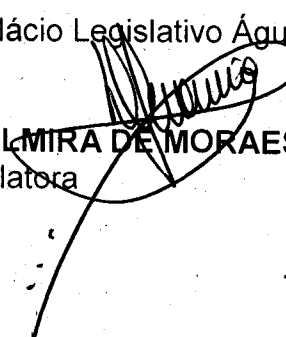
Observo ainda que o prazo regimental para apresentação de Emendas transcorreu de 9 a 20/06/2016, sendo que, foram protocoladas duas Emendas ao Projeto nesse período, a saber: **1) Emenda Modificativa nº 005/16**, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Álvares e Outros, que modifica a redação do inciso III do art. 6º do projeto. O objetivo de tal emenda é diminuir o limite para abertura de créditos adicionais suplementares via Decreto Municipal para 6% (seis inteiros por cento) ao invés dos 15% (quinze por cento) previstos no projeto; **2) Emenda Modificativa nº 006/16**, de autoria do Vereador Sérgio Donizete Ferreira e Outros, que modifica a redação do inciso IV do art. 6º do projeto. O objetivo de tal emenda é diminuir o limite para realização de transposições, remanejamentos e transferências para 10% (dez por cento) ao invés dos 50% (cinquenta por cento) previstos pelo projeto.

As Emendas nº 005/16 e 006/2016 estão de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 272 do Regimento Interno e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0062-2016, assim como favorável também às Emendas nº 005/16 e 006/16, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2016.


DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Relatora